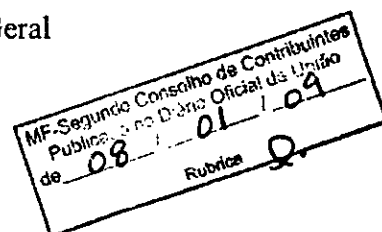




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37169.005004/2006-75
Recurso nº 144.384 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.042
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA MERIDIANA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC



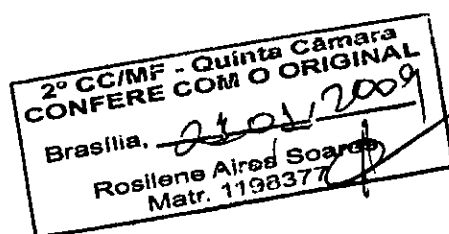
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/09/2005

Ementa: DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

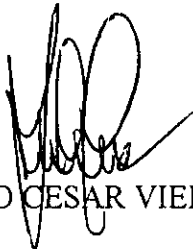
A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.



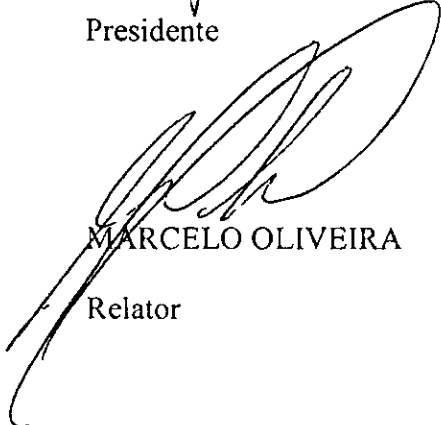
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



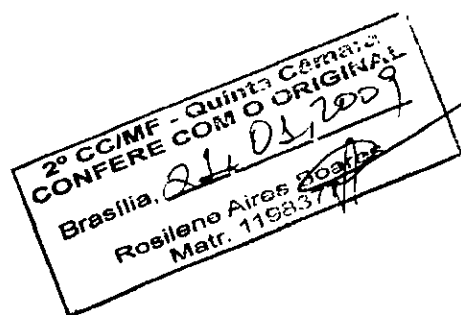
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

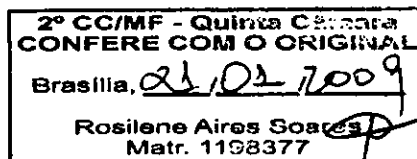


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário - apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Florianópolis/SC (DRP), Decisão-Notificação (DN) 24.401.4/0198/2006, fls. 0212 a 0217, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 027, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 32, II, da Lei 8.212/1991, combinado com o Art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, devido à recorrente ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0194 e 0201, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0212 a 0217.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0221 a 0232.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1.O recurso é tempestivo;

2.A fiscalização utilizou nos seus trabalhos documentos ilícitos, furtados da recorrente, contido em processo criminal, que não podem possuir fé, como já decidido pelo Poder Judiciário;

3.Houve cerceamento de defesa, devido ao elevado número de processos que a recorrente teve que se defender, cinquenta e seis;

4.Há vício insanável, devido as autuações e notificações terem sido emitidas após o prazo permitido pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

1. 5.Ante o exposto, requer: a) o recebimento do recurso; e b) o cancelamento da autuação, pelos motivos expostos.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 0236 e 0237.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que necessita de esclarecimento para nossa decisão.

A recorrente alega que a documentação que fundamentou a autuação, presente em processo judicial, foi extraída indevidamente da empresa, com objetivo de extorsão, situação já comprovada no processo crime.

Na decisão, enfrentou-se, somente, se a obtenção dos documentos foi efetivada por meio ilícito, mas não foi enfrentada a questão dos próprios documentos terem sido fraudados, motivo da sua não contabilização.

Devido às alegações da recorrente, que não temos como esclarecer com as provas dos autos, decidimos pela realização de diligência, em que ao final, a fiscalização emita Parecer Conclusivo, esclarecendo a questão sobre a legitimidade e veracidade dos documentos que serviram para fundamentar a autuação, assim como sobre os demais aspectos do recurso.

Após a elaboração, a fiscalização deve enviar o Parecer à recorrente, para que, caso deseje, apresente alegações, no prazo de quinze dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

